LEI COMPLEMENTAR Nº 224 DE 16 DE MAIO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A ética na Administração Pública é a forma como a administração se posiciona perante a sociedade, observando as implicações legais, os valores e princípios.

Art. 2º - Entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder municipal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

Parágrafo único - Compõem a alta administração o Prefeito e Vice-Prefeito, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Secretários, Presidentes e Vice-Presidentes de entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 3º - A partir da posse ou da investidura do servidor em função pública, nascerá o compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

Parágrafo único – As disposições deste Código de Ética se aplicam igualmente aos membros do Poder Legislativo.

Capítulo II
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O servidor público integrante da Administração Pública Municipal deve pautar-se pelo respeito incondicional aos padrões da ética pública, baseando suas relações nos seguintes princípios:

I - boa-fé;
II - honestidade;
III - fidelidade ao interesse público;
IV - impessoalidade;
V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
VI - lealdade às instituições;
VII - cortesia;
VIII - transparência;

IX - eficiência;
X - prestreza e tempestividade;
XI - respeito à hierarquia administrativa;
XII - assiduidade;
XIII - pontualidade;
XIV - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas;
XV - respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 5º - O servidor municipal deve apresentar conduta compatível com os valores de integridade funcional, objetividade, confidencialidade das informações sigilosas, competência, imparcialidade e transparência.

§1º - A integridade funcional é assegurada por conduta compatível com os padrões da ética pública e valores correspondentes e com a missão institucional da Administração, assim como pela adoção cotidiana de medidas que garantem a entrega de resultados esperados pela população de forma adequada, imparcial e eficiente.

§2º - O servidor municipal deve atuar na prevenção e na mitigação de riscos de corrupção para fins de garantia de integridade funcional.

Art. 6º - Cabe ao servidor municipal atuar com o propósito de agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública, dispondo e/ou indicando mecanismos de prevenção à ocorrência de erros, falhas ou desperdícios.

Art. 7º - Constituem condutas a serem observadas pelo servidor público municipal:

I - manter, em âmbito profissional e pessoal, inclusive quando do não exercício da função, em atividade externa ou descanso, conduta adequada aos padrões de ética pública;

II - abster-se de emitir opiniões ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais servidores, inclusive aquelas relacionadas a valores religiosos, culturais ou políticos;

III - agir respeitosa e harmoniosamente com seus pares e demais servidores;

IV - manter disciplina e agir respeitosa e harmoniosamente no trato com interlocutores quando no exercício de atividade interna ou externa;

V - comunicar imediatamente ao órgão de Controle Interno acerca de fatos que tenha conhecimento e que possam gerar eventual violação de conduta ética;

VI - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e de outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;

VI - ter comprometimento técnico-profissional com as atribuições da carreira e/ou as exigências de competência às funções ocupadas, primando pela capacitação permanente, conceitual e instrumental, pela qualidade dos trabalhos, pela utilização de tecnologias e métodologias atualizadas e pelo compromisso com a missão institucional da Administração Pública.

Capítulo III
DIREITOS E GARANTIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8º - Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

I - igualdade de acesso e oportunidade de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;

II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais servidores públicos;

III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;

V - sigilo a informação de ordem pessoal;

VI - atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito;

VII - ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

Capítulo IV
DEVERES

Art. 9º - São deveres éticos fundamentais:

I - agir com lealdade e boa-fé;

II - ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros e usuários do serviço;

III - observar os princípios e valores da ética pública;

IV - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

V - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

VI - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VII - praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito;

VIII - apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício da função;

IX - manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;

XI - facilitar as atividades de fiscalização exercidas pelos órgãos de controle interno e externo.

Capítulo V
VEDAÇÕES

Art. 10 - É vedado ao servidor público municipal:

I - praticar preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação;

II - envolver-se em práticas ou situações que possam configurar conflito de interesses;

II - receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, direta ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições de servidor público municipal;

IV - praticar ou ser tolerante com qualquer forma de corrupção ou suborno;

V - conceder, oferecer ou prometer algo de valor a agente público ou privado de modo a influenciar uma ação oficial ou obter vantagem imprópria;

VI - valer-se do bom relacionamento interpessoal com os colegas para escusar-se do cumprimento de suas obrigações, deveres e atribuições;

VII - utilizar informações com o fim de obter qualquer vantagem pessoal, em detrimento da dignidade da função, ou de qualquer outra maneira contrária à lei;

VIII - manifestar ou divulgar para público externo, de forma desrespeitosa em relação a outros servidores ou depreciativa em relação a posicionamentos institucionais da Administração Pública, divergências de opinião de cunho técnico;

IX - divulgar ou repassar a público externo informações cujo acesso é de natureza restrita ou sem a prévia autorização da autoridade competente;

X - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;

XI - ser conivente com erros ou infrações a este Código de Ética e/ou ao Código de Ética de sua profissão;

XII - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;

XIII - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;

XIV - permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas de trabalho;

XV - alterar ou deturpar teor de documentos;

XVI - ludibriar pessoa que necessite de atendimento do serviço público;

XVII - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XVIII - retirar da repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIX - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;

XX - apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço;

XXI - permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XXII - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XXIII - exigir submissão, constranger ou intimidar outro servidor público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa;

XXIV - utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração Pública para a propagação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XXV - manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal.

Art. 11 – Fica vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação que envolva a prática de nepotismo no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos estabelecidos pela Lei nº 5.020, de 11 de julho de 2008.

Capítulo VI
CONDUTA ÉTICA DO GESTOR PÚBLICO E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - Considera-se autoridade pública os gestores públicos da Alta Administração.

Art. 13 - A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.

Art.14 - A autoridade pública contribuirá para o fortalecimento da conduta ética na instituição.

Art. 15 - Propostas de trabalho ou negócio futuro em setor privado e negociações que envolvam conflito com o interesse público deverão ser imediatamente informadas ao Controle Interno, independentemente de sua aceitação ou rejeição.

Parágrafo único - Cabe ao Controle Interno regulamentar a forma de encaminhamento da informação de que trata o caput.

Art. 16 - Após deixar o cargo, função ou emprego público, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, emprego ou função;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 17 – Na ausência de lei que estabeleça outro prazo, será de 04 (quatro) meses, contados da saída da Administração Pública do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal, o período de interdição para atividade incompatível com cargo, função ou emprego público anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, nesse prazo, as seguintes regras:

I – não aceitar cargo, emprego ou função de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores à saída do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

II – não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 06 (seis) meses anteriores à saída do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Art. 18 - Ao deixar o cargo, emprego ou função, a autoridade pública deverá observar as limitações constantes deste Código de Ética.

TÍTULO II
CONFLITO DE INTERESSES
Capítulo I
SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

Art. 19 - Considera-se conflito de interesse a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 20 - Considera-se informação privilegiada aquela que diz respeito a assuntos sigilosos, reservados ou relevantes ao processo de decisão no âmbito da Administração Pública que tenha repercussão econômica, financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 21 - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, proveito pessoal ou vantagens de qualquer espécie pelo servidor público ou terceiro envolvido.

Art. 22 - Configura-se conflito de interesses no exercício de cargo ou função na Administração Pública Municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em benefício próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades funcionais;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em decisão do servidor público ou de colegiado do qual esse participe;

III - exercer atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou da função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - prestar serviços a pessoa natural e jurídica cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade em que o agente público tenha poder decisório;

V - atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades do Poder Executivo ou Legislativo;

VI - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o servidor público, seu cônjuge, companheiro ou seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII - ofertar ou aceitar brinde ou presentes de quem tenha interesse em decisão do servidor público ou de colegiado do qual este participe, em desacordo com a Lei nº 15.297, de 6 de agosto de 2004.

Art. 23 - Configura-se conflito de interesses após o exercício de cargo ou função no âmbito da Administração Pública:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II - no período de 04 (quatro) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria do servidor público, salvo quando a atividade ou a situação for expressamente autorizada pela Administração Pública por meio dos seus órgãos de controle, se o servidor for integrante da Alta Administração, e desde que resulte ou tenha potencialidade de causar dano ao município, nas seguintes hipóteses:

a) prestar serviço a pessoa natural ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, nos seis meses anteriores a sua saída;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa natural ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou da função exercida;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo ou Poder Legislativo, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares relacionadas com o órgão ou a entidade em que tenha ocupado o cargo ou exercido a função;

d) prestar serviços a pessoa natural ou jurídica cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade no qual o servidor público teve poder decisório;

e) intervir em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou exercido função ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão das atividades exercidas.

Art. 24 - O servidor público tem o dever de informar qualquer interesse particular que possa afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade.

Art. 25 - O servidor público não deve utilizar nem permitir o uso do seu cargo, função ou emprego ou do nome do Município, para a promoção de opinião, produto, serviço ou empresa própria ou de terceiros.

§1º - É permitida a citação do cargo, função ou emprego em documentos curriculares.

§2º - É dever do servidor registrar que as opiniões expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação, são de caráter pessoal e não refletem o posicionamento da administração.

TÍTULO III
ASSÉDIO

Art. 26 - Para os fins deste Código de Ética, considera-se infração disciplinar grave a prática de assédio moral, sexual e religioso, bem como atos de discriminação, passíveis de demissão.

I - o assédio moral é a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o servidor público ou qualquer outro profissional que esteja prestando serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente;

II - entende-se por assédio sexual a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III - o assédio religioso é o constrangimento no ambiente de trabalho causado pela imposição de crença religiosa de maneira reiterada e prolongada ou a incitação à discriminação ou preconceito pela prática religiosa de determinada pessoa ou grupo de pessoas;

IV - a discriminação é a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.

Art. 27 - As denúncias que envolvam a matéria tratada neste Título III deverão ser encaminhadas à Controladoria Geral do Município para análise específica.

TÍTULO IV
PROCEDIMENTOS E SANÇÕES

Art. 28 - As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas de ofício pelo Controle Interno ou em razão de denúncias fundamentadas e poderão, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ensejar a aplicação da pena de advertência, censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada, bem como, nos casos mais graves, a demissão.

§1º - Qualquer cidadão, ou entidade regularmente constituída é parte legítima para formular denúncia sobre violação a dispositivo deste Código.

§2º - A apuração será conduzida pelo Controle Interno ou Comissão de Ética, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§3º - A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§4º - O processo ético será instaurado quando o Controle Interno entender que a conduta seja passível de sanção.

§5º - A ocorrência de mais de uma advertência no mesmo período avaliatório de desempenho ou uma de censura é considerada violação grave a este Código de Ética.

Art. 29 - O exercício de apuração de falta ética prescreve em 02 (dois) anos.

§1º - O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data de ocorrência ou ciência do fato.

§2º - A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§3º - A prescrição intercorrente não se aplica nos procedimentos éticos de que trata este Código de Ética.

Art. 30 - Normas complementares à matéria tratada neste Título IV podem ser estabelecidas pelo Controle-Interno.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - É responsabilidade de todo servidor público observar o disposto neste Código e estimular o seu cumprimento integral.

Art. 32 - O servidor público, ao assumir cargo, emprego ou função no Município de Conselheiro Lafaiete, deverá assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Os servidores públicos que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem em exercício de cargo, função ou emprego no Município, deverão assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 33 - Os casos omissos deste Código serão resolvidos à luz da Constituição Federal e da Legislação Estadual.

Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

ALVARO FARIA DE ANDRADE
Assinado de forma digital por ALVARO FARIA DE ANDRADE
Dados: 2025.05.16 15:44:11 -03'00'

Dr. Álvaro Faria de Andrade
Subprocurador

gov.br
Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 20/05/2025 11:18:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

ANEXO I
TERMO DE ADESÃO

Código de Conduta Ética do Município de Conselheiro Lafaiete

Nome do Servidor:
Cargo/Emprego/Função:
Matrícula:
Órgão/Unidade de Lotação:

Declaro que li e estou ciente e de acordo com normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Conduta Ética do Município de Conselheiro Lafaiete e comprometo-me a respeitá-las e cumpri-las integralmente.

Compreendo que o presente Código de Conduta Ética reflete o compromisso com a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo, função ou emprego, ou fora dele.

E, ainda, que meus atos, comportamentos e atitudes devem ser direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Assumo, também, a responsabilidade de reportar à Comissão de Ética e/ou Controladoria, Ouvidoria, qualquer comportamento ou situação que esteja em desacordo com as normas, políticas e práticas estabelecidas no Código de Conduta Ética.

A assinatura do Termo de Adesão e Compromisso ao Código de Conduta Ética do Município de Conselheiro Lafaiete é expressão de livre consentimento e concordância do cumprimento das normas, políticas e práticas estabelecidas.

Conselheiro Lafaiete, ____ de _____ de 20____.

Nome do Servidor/Assinatura